



LEI MUNICIPAL Nº 959, DE 29 DE JULHO DE 2015.

Cria o programa municipal de apoio a reformas em habitações precárias e construção de banheiros.

Nelson José Grasselli, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara de vereadores aprovou o projeto de lei nº 018/2015 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica criado no Município de Pontão, o Programa Municipal de Apoio a reformas em habitações precárias e a construção de banheiros.

Art. 2º – O programa instituído pela presente lei constituirá na realização de reformas, construção de banheiro ou realização de reforma e construção de banheiro, a pessoas ou famílias selecionadas no programa, com renda mensal de até um salário mínimo e meio.

Art. 3º – Os benefícios sociais instituídos pela presente lei, serão de três modalidades, não computados os gastos com mão-de-obra:

- a) construção de banheiro no valor de R\$1.500,00;
- b) realização de reforma em habitação precária no valor de R\$3.500,00;
- c) construção de banheiro e reforma em habitação precária no valor de R\$5.000,00

Art. 4º - Para inscrição no programa são condições indispensáveis que o interessado, comprovadamente, enquadre-se em uma das seguintes situações:

- a) Seja casado(a) e tenha cônjuge e/ou filho sob sua dependência;
- b) Seja viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) e tenha filho sob a sua dependência;
- c) possua união estável e tenha companheira(o) e/ou filho sob sua dependência, e
- d) Seja solteiro(a) e tenha sob sua dependência filho e/ou pai e/ou mãe e/ou irmãos.

Parágrafo Primeiro - É indispensável que o interessado, no ato da inscrição e enquadrando-se em uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do "caput" deste artigo, comprove residir no Município há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - Além dos requisitos exigidos no parágrafo anterior e "caput" deste artigo, o interessado deverá também comprovar que não possui e nem possuiu, nos últimos 05



(cinco) anos, a contar da data do requerimento para inscrição, qualquer imóvel em seu nome, e/ou de sua esposa/esposo e/ou companheira/companheiro e/ou de seus dependentes.

Parágrafo Terceiro - É vedada a participação no programa criado pela presente lei a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, do Estado do RS, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

Parágrafo Quarto - É indispensável que os interessados, no ato da inscrição e enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "c" do "caput" deste artigo, comprovem que vivem em união estável, através de declaração assinada por ambos e duas testemunhas com reconhecimento das respectivas firmas ou apresentem documento(s) outro(s) que comprove(m) tal condição.

Art. 5º - A comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 4.º e seus parágrafos desta Lei, será feita através da carteira de trabalho e previdência social, título eleitoral, certidão fornecida pela Prefeitura Municipal ou pela Junta Comercial que comprove atividade autônoma ou de firma individual, contrato de locação residencial, contas de água e luz, matrícula escolar, carteira de vacinação, certidão dos cartórios de registro de imóveis e protestos e outros, conforme o caso, devendo também apresentar cédula de identidade (RG), comprovante do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/CIC), certidão de nascimento ou casamento e certidão de nascimento dos filhos.

Art. 6º - O requerimento para inscrição será fornecido pela Prefeitura Municipal, o qual deverá ser preenchido na presença do interessado na Secretaria Municipal da Habitação.

Parágrafo Primeiro - Para efetuar o requerimento de sua inscrição, o interessado deverá apresentar os documentos do casal e de seus dependentes, exigidos nos artigos 4.º e 5.º desta Lei, em seus originais ou fotocópias autenticadas.

Parágrafo Segundo - O requerimento, devidamente instruído, será protocolado pela Secretaria Municipal da Habitação, sendo entregue ao interessado um comprovante de inscrição numerado tipograficamente.

Parágrafo Terceiro - Constatando a Secretaria da Habitação que o requerente não comprovou preencher as exigências previstas nesta Lei, ser-lhe-á dado um prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias, contados da entrega da notificação oficial da Secretaria da Habitação, cuja cópia lhe será fornecida, para que complete a necessária documentação.



Art. 7º - Para a participação no programa será necessário que o interessado apresente cópias dos documentos do casal e de seus dependentes, destinados à comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 8.º - É vedada mais de uma inscrição de uma mesma família interessada na aquisição de unidades habitacionais, inclusive para lotes urbanizados.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese a que se refere o "caput" deste artigo e configurada a má-fé dos Requerentes, serão canceladas ambas as inscrições e, no caso de configuração de má-fé por apenas um dos interessados, a sua inscrição será cancelada.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiados pelo programa instituído pela presente lei, os interessados cuja renda familiar não ultrapasse a renda mensal de até um salário mínimo e meio.

Parágrafo Primeiro - Para a composição e apuração da renda familiar a que se refere este artigo, somente serão considerados como membros da família as pessoas enquadradas no artigo 4.º desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas que contribuam para o julgamento incorreto de seleção das inscrições serão desclassificados.

Art. 10 - É expressamente vedada a transferência da posse a qualquer título e, especialmente, sob a forma de arrendamento, aluguel, empréstimo, comodato, ainda que não onerosos, dos imóveis objeto de reforma e construções contemplados pelo presente programa.

Parágrafo único - É proibido, em qualquer hipótese, o uso do imóvel para outra finalidade que não seja exclusivamente residencial.

Art. 11 - A seleção e a classificação dos inscritos, observado os critérios instituídos por esta Lei, será realizada pela Secretaria Municipal da Habitação, através de uma Comissão Especial, constituída pelo Poder Executivo, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único - Da Comissão Especial a que se refere o "caput" deste artigo, deverá participar uma Assistente Social.



Art. 12 – Somente poderão ser beneficiadas pelo presente programa famílias que possuam habitação em situação precária, reconhecida pela assistência social e habitação do Município.

Art. 13 – O beneficiário do programa não poderá transferir a posse e a propriedade do imóvel até o prazo de 03 (três) anos após a conclusão da moradia sobre o terreno urbanizado.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a transferência da posse e propriedade quando, a seu critério, ocorrer motivo de força maior.

Art. 14 - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para classificação dos inscritos, em sistema de pontuação, que deverão ser, rigidamente, cumprido pela Secretaria Municipal da Habitação e devidamente acompanhados e fiscalizados pela Comissão Especial a que se refere o artigo 11 desta Lei:

1º. Tempo de moradia no Município

- a) De 03 a 10 anos 14
- b) De 10 a 15 anos 21
- c) De 15 a 20 anos 28
- d) Mais de 20 anos 35

2º. Renda familiar

- a) De 1 até 1,5 s.m. 06
- c) De 0,5 até 1 s.m. 12
- d) De 0 até 0,5 s.m. 18

3º. Número de pessoas na família

- a) 2 pessoas 03
- b) 3 a 5 pessoas 06
- c) 6 a 8 pessoas 09
- d) mais de 8 pessoas 12

4º. Faixa etária do chefe da família

- a) 18 a 20 anos (emancipado) 01
- b) 21 a 35 anos 03
- c) 36 a 45 anos 05
- d) 46 a 55 anos 07
- e) mais de 55 anos 09

5º. Empate. Em caso da ocorrência de empate, o desempate será determinado da seguinte forma:

- a) Em primeiro lugar será considerado o critério de maior tempo de moradia no Município, e



b) Persistindo o empate, será considerado o critério da menor renda per capita.

Art. 15º – O edital que abrir inscrições para o programa deverá prever a quantidade de projetos que serão concedidos em cada uma das modalidades previstas no art. 3 desta lei.

Parágrafo primeiro. A concessão dos benefícios de que trata esta lei possuirá três fases:

- a) seleção dos beneficiários para cada modalidade;
- b) aprovação dos projetos e fixação dos valores aos contemplados nas respectivas modalidades;
- c) execução dos projetos pelo Município.

Art. 16 - A abertura das inscrições para a população de baixa renda, habitação de interesse social, ou para todos os que se enquadram nos dispositivos da presente lei, ficará a critério da Secretaria Municipal da Habitação e na medida em que houver disponibilidade orçamentária para o programa.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio aos beneficiários do programa.

Parágrafo único. O valor do subsídio corresponderá ao custo da aquisição do material de construção acrescido do custo da mão-de-obra necessários à realização dos projetos aprovados.

Art. 18 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontão/RS, 29 de julho de 2015.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que cria o Programa o programa municipal de apoio a reformas em habitações precárias e construção de banheiros.

O Programa consiste na realização de reformas, construção de banheiro ou realização de reforma e construção de banheiro, a pessoas ou famílias selecionadas no programa, com renda mensal de até um salário mínimo e meio.

Inicialmente o Município destinará ao programa R\$10.000,00 no ano de 2015, para beneficiar até 5 famílias, e o mesmo será ampliado na medida que houver disponibilidade financeira.

Solicitamos a tramitação do projeto em regime de urgência urgentíssima.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 de julho de 2015

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal